



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511383 - PR (2023/0416680-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO
ADVOGADOS : RAFAEL VIVA GONZALEZ - PR043367
DAIANE GEREVINI CRESPO - PR092720
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem deve ser feita por meio de documento idôneo, sendo que o *print* da tabela de prazo não serve para essa finalidade.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511383 - PR (2023/0416680-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO
ADVOGADOS : RAFAEL VIVA GONZALEZ - PR043367
DAIANE GEREVINI CRESPO - PR092720
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem deve ser feita por meio de documento idôneo, sendo que o *print* da tabela de prazo não serve para essa finalidade.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo CONJUNTO RESIDENCIAL JOÃO JOSÉ MELÃO, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] foi intimado da decisão em data de 01/09/2023 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de 06/09/2023, **conforme Tabela Descritiva de Prazos acostada no tópico de tempestividade no Agravo em Recurso Especial**, sendo o termo final para apresentação do recurso dia 28/09/2023 (fl. 640).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão da

questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo. A comprovação tardia somente será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

Ademais, o entendimento atual do STJ é de que:

A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. *Print* de tela de computador ou cópia de calendário da Corte local não serve para tal finalidade (AgInt no AREsp 1.853.183/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021).

Portanto, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo, já que a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 4/9/2023, tendo sido interposto, intempestivamente, o agravo em 28/9/2023.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.511.383 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0416680-7

Número de Origem:

00011306020018160069 00102011720238160069 102011720238160069 11306020018160069

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO
ADVOGADOS : RAFAEL VIVA GONZALEZ - PR043367
DAIANE GEREVINI CRESPO - PR092720
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - SANEAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO JOSE MELAO
ADVOGADOS : RAFAEL VIVA GONZALEZ - PR043367
DAIANE GEREVINI CRESPO - PR092720
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : MARIELZA FORNACIARI BLOOT - PR027842
GIANNY VANESKA GATTI FELIX - PR022304

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024